**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 61/2020**

**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2020**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**

**POSICIONAMENTO:**

Trata-se de consulta à assessoria acerca de impugnação ao edital formulado por MIGUEL JOÃO DE ALMEIDA LARA ME – MÓVEIS LARA, por meio da qual a impugnante requer a inclusão no edital da exigência para que o participante apresente Cadastro Técnico Federal do IBAMA. Segundo a impugnante, todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades com madeira, mdf, compensado, Eucatex e similares estariam obrigados ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, razão pela qual seria necessária a inclusão da exigência no edital convocatório.

A empresa também questionou a necessidade de autenticação de documentos um dia antes da data da licitação, pois estaria sediada a 150km do Município de Águas Frias, fato que tornaria inviável uma viagem somente para autenticar os documentos.

Pois bem.

Na escolha das especificações do produto/serviço a ser adquirido, o administrador público sempre deve zelar pela observância dos princípios da impessoalidade e da igualdade, consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3° da Lei 8.666/93, de modo a não ferir a livre e igualitária competição do processo licitatório.

E embora todos os atos da administração pública estejam vinculados ao princípio da legalidade, não significa dizer que a administração deva exigir das empresas licitantes a comprovação de que está seguindo todas as normas inerentes a sua atividade, até porque existem milhares de normas regulamentadoras de atividades no Brasil que regulamentam as mais variadas atividades. Por isso, é impossível à administração exigir que o licitante comprove a regularidade e atendimento a todas as normas técnicas de sua atividade, tanto é que a Lei de Licitações limita a documentação exigível para habilitação dos interessados, conforme artigo 27 e seguintes.

Com efeito, a Lei 8.666/93 dispõe que a habilitação dos interessados limita-se à: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art7xxxiii). Gize-se que nos artigos seguintes, a legislação aponta quais os documentos passíveis de serem exigidos para cada item, sendo que o Cadastro no IBAMA ou órgãos regulamentadores das atividades não se encontra no rol de documentos.

Assim, sem entrar no mérito da necessidade ou não da empresa ter o Cadastro Técnico Federal no IBAMA para desempenho de sua atividade, entendo que a exigência de tal documento pela administração público como condição para participar de licitação é facultativa, razão pela qual não há motivos para retificação do edital.

De outro lado, se o edital estabelece exigências que direcionam a participação na licitação a uma ou outra empresa, ou ainda, se restringe a participação da maioria das pretendentes, o ato convocatório deve ser revisto e republicado, a fim de permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratação, prezando pelo princípio da ampla concorrência e sem ferir o princípio do melhor interesse público.

Neste sentido, entendo que a exigência para autenticação de documentos um dia antes da licitação pode restringir a participação de alguns pretendentes sediados longe do Município de Águas Frias, motivo pelo qual entendo prudente a permissão para autenticação dos documentos necessários no mesmo dia da licitação.

Águas Frias, SC, 15 de julho de 2020.

**Jhonas Pezzini**

**Assessor Jurídico**

**OAB/SC 33.678**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 61/2020**

**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2020**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de consulta à assessoria acerca de impugnação ao edital formulado por MIGUEL JOÃO DE ALMEIDA LARA ME – MÓVEIS LARA, por meio da qual a impugnante requer a inclusão no edital da exigência para que o participante apresente Cadastro Técnico Federal do IBAMA. Segundo a impugnante, todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades com madeira, mdf, compensado, Eucatex e similares estariam obrigados ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, razão pela qual seria necessária a inclusão da exigência no edital convocatório.

A empresa também questionou a necessidade de autenticação de documentos um dia antes da data da licitação, pois estaria sediada a 150km do Município de Águas Frias, fato que tornaria inviável uma viagem somente para autenticar os documentos.

Encaminhada a impugnação para a assessoria jurídica, sobreveio parecer.

Adoto na íntegra o parecer jurídico sobre a impugnação como razão de decidir, para rejeitar a impugnação quanto ao pedido de inclusão de exigência para apresentação de Cadastro Técnico Federal do IBAMA como condição para participação no certame.

Quanto ao questionamento sobre a necessidade de autenticação de documentos um dia antes da licitação, entendo que deve ser revista a exigência no edital, a fim de facilitar a participação do maior número de participantes possíveis.

Retifique-se e republique-se o edital no que for pertinente.

Publique-se a presente decisão e o parecer jurídico.

Águas Frias-SC, 15 de julho de 2020.

**JANETE ROLIM DE MOURA DAGA**

**Prefeita Municipal em Exercício**